



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

PARECER DE MEMBROS DAS COMISSÕES DE FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS E VIAGENS e de EDUCAÇÃO e SAÚDE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, sobre o Projeto de Lei que modifica a Lei nº. 17/56.-

COMISSÃO DE FINANÇAS

Apreciamos com toda atenção o Parecer emitido pelo nobre colega Wilson Freitas de Matos, na qualidade de membro da Comissão de Finanças e de relator, sobre o projeto que modifica a Lei 17/56.

Concordamos com a sua opinião, no que se refere à instituição de Códigos de Obra e Tributário para uma orientação perfeita e definitiva da Administração Municipal. Aliás, já tivemos oportunidade de nos referir a essa necessidade, ponto de vista, também, defendido pelo Sr. Prefeito, que tenciona contratar os trabalhos da Comissão de Organização Administrativa que efetuou a reforma burocrática do Município de Corumbá.

No entanto, essa possibilidade é imprevisível, em razão de não sabermos ainda por quanto sairá o trabalho da referida Comissão. Enquanto não tivermos uma legislação definitiva sobre o assunto, o município terá que contar com uma legislação provisória, que sairá do projeto em pauta.

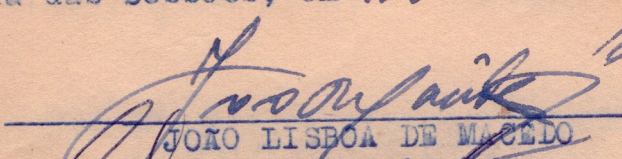
Em vista disto, opinamos pela aprovação deste projeto, fazendo a seguinte emenda aditiva no artigo 3º, em forma de parágrafo-:

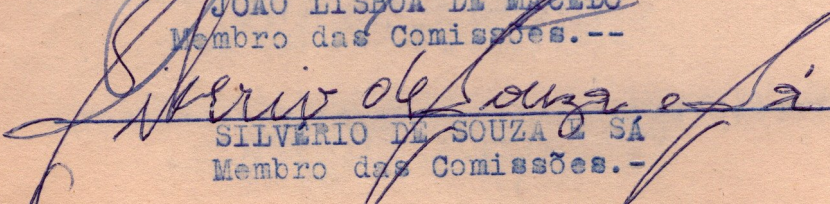
"§6º - Para as despesas que a Prefeitura tiver com as construções, reconstruções, reparos, etc., a que alude o presente artigo, o Executivo solicitará à Câmara o respectivo crédito especial, na forma do artigo 66, da Lei Orgânica Municipal".

COMISSÃO DE SAÚDE

Opinamos pela aprovação da matéria, tendo em vista existirem dispositivos no projeto que visam, sobretudo, a proteção e a higiene dos munícipes, conforme estabelecem os artigos 5º e 6º., sobre o lançamento de qualquer detrito, água ou lixo nas vias públicas e sobre a obrigatoriedade de limpeza dos prédios, interior e exteriormente.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1963.-


JOÃO LISBOA DE MACEDO
Membro das Comissões.--


SILVÉRIO DE SOUZA E SÁ
Membro das Comissões.--

*Requente
M 20/5/63*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

PARECER DE MEMBROS DAS COMISSOES DE FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS E VIA-
ÇÃO e de EDUCAÇÃO e SAÚDE, COMERCIO E INDÚSTRIA, sobre o Projeto de
Lei que modifica a Lei nº. 17/56.-

COMISSAO DE FINANÇAS

Apreciamos com tóda atenção o Parecer emitido pelo nobre cole-
ga Wilson Freitas de Matos, na qualidade de membro da Comissão de Fi-
nanças e de relator, sobre o projeto que modifica a Lei 17/56.

Concordamos com a sua opinião, no que se refere à instituição
de Códigos de Obra e Tributário para uma orientação perfeita e defi-
nitiva da Administração Municipal. Aliás, já tivemos oportunidade de
nos referir a essa necessidade, ponto de vista, também, defendido pe-
lo Sr. Prefeito, que tenciona contratar os trabalhos da Comissão de
Organização Administrativa que efetuou a reforma burocrática do Muni-
cípio de Corumbá.

No entanto, essa possibilidade é imprevisível, em razão de não
sabermos ainda por quanto sairá o trabalho da referida Comissão. En-
quanto não tivermos uma legislação definitiva sobre o assunto, o mu-
nicípio terá que contar com uma legislação provisória, que sairá do
projeto em pauta.

Em vista disto, opinamos pela aprovação deste projeto, fazendo
a seguinte emenda aditiva no artigo 3º, em forma de parágrafo-:

"§6º - Para as despesas que a Prefeitura tiver com as constru-
ções, reconstruções, reparos, etc., a que alude o presente ar-
tigo, o Executivo solicitará à Câmara o respectivo crédito es-
pecial, na forma do artigo 66, da Lei Orgânica Municipal".

COMISSAO DE SAUDE

Opinamos pela aprovação da matéria, tendo em vista existirem /
dispositivos no projeto que visam, sobretudo, a proteção e a higiene
dos munícipes, conforme estabelecem os artigos 5º e 6º., sobre o lan-
çamento de qualquer detrito, água ou lixo nas vias públicas e sobre
a obrigatoriedade de limpeza dos prédios, interior e exteriormente.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1963.-

João Lisboa de Macedo
JOÃO LISBOA DE MACEDO
Membro das Comissões.--

Silverio de Souza e Sá
SILVÉRIO DE SOUZA E SÁ
Membro das Comissões.--

João Lisboa de Macedo
20/5/63.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei do Executivo, que modifica a Lei nº.17, de 17/2/1956.-

Sr. Presidente.

Fazendo um confronto entre o presente Projeto de Lei e a Lei nº.17, de 1956, constatarei as seguintes alterações de vulto:

- a) modificação do artigo 3º.;
- b) supressão dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 14;
- c) cancelamento de prisões;
- d) majoração das multas de Cr\$.100,00 para 500,00 cruzeiros, para os infratores.

Como membro da Comissão de Justiça e Relator da presente matéria, cabe-me a seguinte observação sobre o artigo 3º, com referência as intimações para construção e reconstrução de prédios.

Infelizmente passou despercebida do Chefe do Executivo a parte que diz respeito ao direito de propriedade, consagrado no artigo 141, § 16º, da Constituição Federal, sobre a intimação para construção de prédios.

Uma vez o proprietário estando quite com a Fazenda Municipal, a Prefeitura não podera intima-lo a construir. Poderá sim, intima-lo a trazer o terreno pre limpo, murado, etc., etc., conforme o caso.

Sobre a reconstrução, apenas o que permite a Lei Orgânica Municipal é a "terdição dos edifícios em ruínas e demolição dos que constituam perigo para publico", conforme define o item XX, do artigo 16, da referida Lei.

Em linhas gerais, sou de parecer que devam ser observadas as seguintes alterações no presente projeto:

"Art.3º - Todas as intimações feitas pela Prefeitura, para a construção de muros e calçadas, assim como limpezas de qualquer especie, nao cumpridas, e as obras correspondentes executadas pela Prefeitura e suas contas apresentadas aos respectivos proprietarios, com um acrescimo de 10%.

§ 1º - As contas apresentadas e não pagas, serão cobradas judicialmente. Dentro de um entendimento entre o proprietario e a Prefeitura, poderao as mesmas ser pagas de uma só vez ou em parcelas mensais, de acordo com a condição social e financeira do interessado.

§ 2º - Os proprietarios de prédios em ruínas que constituam perigo de vida para o publico, serao obrigados a demoli-los. Serao interditados os que tiverem em ruínas mas que nao constituam perigo de vida.

§ 3º - A Prefeitura solicitará a cooperação dos proprietarios de terrenos urbanos e de prédios em ruínas, no sentido de que construam ou reconstruam o quanto antes, a fim de contribuir para o melhor aspecto e embelezamento da cidade, conforme estabelece o item X, do artigo 16, da Lei 219/48

§ 4º - Para os casos constantes do parágrafo anterior, as pessoas de paucos recursos terao a ajuda da Prefeitura (com vistas a Comissão de Finanças de acordo com suas possibilidades. *Sujeito também a pagar a intimação*

§ 5º - Ficará a cargo da Prefeitura a construção das sarjetas e dos meios-fios, sendo que para estes, os proprietarios ficarao sujeitos as indenizações constantes desta Lei."



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

(Continuação do Parecer da Comissão de Justiça sôbre o Projeto de I
do Executivo que modifica a Lei 17/56).-

Os artigos 6^a, 7^a, 8^a, 9^a e 10^a, considero-os satisfatórios.

Ao artigo 11^a deve ser acrescentada a proibição de danificação
bens públicos em geral e não apenas de arvores.

As multas poderão ser dobradas, em casos de reincidência.

Não deixo de louvar a atitude do Sr. Prefeito Municipal, no que
se refere às construções e reconstruções dos predios, pois sei que S. Excia. p
tende tao somente o progresso e desenvolvimento de nossa cidade. Mas... deve
acima de tudo, atentar para o que esta definido na Constituição.-

E' o meu parecer.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 1^a de abril

1963.-

João Lisboa de Macedo
João Lisboa de Macedo
Membro da Comissão de Justiça
Relator.-

Alcides de Souza
Alcides de Souza
José Soares Duarte
José Soares Duarte

Approved
Em 3/4/63
Chavallent

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, Mato-Grosso

Parecer da Comissão de Finança e Justiça, sobre o Anti-projeto de Lei que modifica a Lei nº 17, de 17-2-1956.

+++++

PARECER:

O Prefeito Municipal em mensagem dirigida a esta casa, solicita a aprovação do presente anti-projeto de lei. A matéria nele contida é vasta e consiste numa série de artigos parágrafos e itens, e que o torna um projeto longo e minucioso.

Sr. Presidente, Senhores Vereadores: em todas as Prefeituras organizadas existem os códigos de obras que regulamentam o assunto de construção, limpeza de terrenos, obrigatoriedade de construções de muros e calçadas, etc. etc.

O presente anti-projeto de lei é uma micelânea de matéria referente a códigos de obras e matérias de competência exclusiva do Poder Executivo. Vemos em suas disposições, uma confusão que bem atesta a falta de assessoria técnica ou jurídica do Sr. Prefeito Municipal. Neste anti-projeto, ora se fala a respeito de construções, obrigatoriedade de construções de calçadas, etc; ora vemos matérias proibitivas referente a cavalos em disparada pelas Vias Públicas, condução de gado bravo pela cidade, etc. Para completar a confusão vamos encontrar também assuntos referentes ao exercício do comércio. Em fim, Sr., Presidente, Senhores Vereadores, o presente anti-projeto não características definidas e é um verdadeiro emaranhado de coisas, sem relação nenhuma com as outras.

Como membro de uma Comissão a quem esta afecto financeiros, eu não posso, em absoluto, deixar de me colocar contra a aprovação deste anti-projeto eis que ele trata de matéria indefinida e diz respeito, também, as Finanças Municipais quando fala em multas.

O que quero sugerir Sr. Presidente, Senhores Vereadores, é que, nesta oportunidade, deixemos assinalada a nossa passagem por esta casa, com aprovação adequadas e certas. Assim sendo, porque não se aproveitar da ocasião e constituir-se uma comissão especial, na forma do Regimento Interno, que se encarregaria de, com calma, serenidade e acerto, elaborar anti-projetos de lei de códigos tributário, e de obras? porque não fazermos logo esses dois investimentos de aprovarmos leis esparsas que veria, depois, causar um verdadeiro caso administrativo? Em fim, Sr. Presidente, Senhores Vereadores, este é o meu parecer: que se constitua uma comissão ou duas comissões que se encarreguem de elaborar os anti-projetos dos códigos tributário e de obras. Estaremos, assim, realizando um trabalho perfeito e digno de elogios. Estaremos, assim ~~XXXXXXXXXXXX~~ provando a opinião pública que estamos a altura de representar o povo, com capacidade de legisladores.

Sala das Sessões em 8 de abril, de 1963.


Wilson Freitas de Matos
Membro da Comissão de Finança



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

(ANEXO AO OFÍCIO Nº.33/63, de 21/3/1963, do Poder Executivo)

PROJETO DE LEI (Cópia)

"Modifica a Lei nº.17, de 17/2/1956".-

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito Municipal SANCIO a seguinte LEI:

Art.1º. - Todos os proprietários de terrenos urbanos, e suburbanos e rústicos, são obrigados a trazer os mesmos devidamente limpos.

Art.2º. - Aqueles que deixarem de cumprir o disposto no artigo acima serão intimados pelo Fiscal Geral, a mando do Prefeito, num prazo de 15 (quinze) dias a executá-los.

Art.3º. - Todas as intimações feitas pela Prefeitura, para a construção e reconstrução de prédios, muros, sarjetas e meios fios, assim como lipezas de qualquer espécie, não cumpridas, serão as obras correspondentes e executadas pela Prefeitura e suas contas apresentadas aos respectivos responsáveis, com o acréscimo de 10% (dez por cento).

§ único - As contas apresentadas e não pagas, serão cobradas judicialmente.

Art.4º. - É proibido dentro da cidade e seus arredores: depósitos de qualquer gênero em estado deteriorado ou que desprendam exalações desagradáveis. A infringência deste artigo, acarretará a multa de Cr\$.500,00.

Art.5º. - É igualmente vedado:

- a) lançar qualquer detrito, água, lixo, etc., na via pública, ou ~~em qualquer outro lugar, dentro das habitações ou quintais, sob pena de multa de Cr\$.500,00;~~
- b) ter dentro das habitações ou em qualquer parte a ela correspondente, águas estagnadas, lixo, etc., sob pena de multa de Cr\$.500,00.

Art.6º. - Todos os proprietários, arrendatários, sub-locadores, etc são obrigados a trazer limpos, as frentes e interiores dos prédios e respectivos quintais, sob pena de Cr\$.500,00 de multa.

Art.7º. - Nenhum construtor poderá ocupar com material de construção mais de um terço da largura da rua em que estiver construindo, sob pena de Cr\$.500,00 de multa.

Art.8º. - Logo que terminar qualquer obra, ou que a mesma se paralize por qualquer circunstância, o construtor é obrigado a desobstruir a parte que houver ocupado, deixando-a completamente limpa, sob pena de Cr\$.300, diários pelo tempo que exceder o prazo estipulado.

Art.9º. - Ninguém poderá colocar encanamentos de qualquer natureza, atravessando a via pública, terrenos particulares, devolutos ou de servidão pública, sem prévia autorização da Prefeitura ou dos proprietários, quando o terreno for particular, sob pena de multa de Cr\$.500,00.

Art.10º.- É proibido fazer qualquer escavação nas ruas ou praças públicas sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de Cr\$.500,00 de multa e obrigação de reparar os danos causados, deixando o calçamento ou aterro nas condições em que se achavam; levantar mastros ou símbolos nas vias públicas

1. - Approved in 2^a discussão,
pm 2 x 1.

2. - A plenária para discussão
Atas final.

Em 24/5/63.
Boavista

1. - Approved in
discussão final.

2. - A Plenária para
aprovação.

Em 27/5/1963.
Boavista



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

(Continuação do Projeto de Lei do executivo que modifica a Lei nº.17/56)

- (b) - sob pena de multa de Cr\$.500,00 e fechamento da fábrica.
- c) conduzir gado bravo pela cidade, sob pena de Cr\$.50,00 de multa, por cabeça de gado;
- d) cortar ou danificar árvores das praças e ruas, sob pena de Cr\$.500,00 de multa;
- e) colocar, sem licença da Prefeitura, nas ruas, praças ou estradas do Município, quaisquer materiais, sob pena de Cr\$.500,00 de multa e obrigação de remover os referidos materiais.

Art.12ª - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio sem prévia licença, fica sujeita ao pagamento da licença correspondente ao mesmo comércio, além da multa de Cr\$.500,00.

Art.13ª - Os terrenos situados no Município de Ladário, onde hajam construído e passarem os meios fios, seus proprietários e arrendatários ficam obrigados a construir muro de alvenaria nos mesmos. Nos terrenos por onde ainda não passem os meios fios, ficam obrigados seus proprietários a construir cercas de ripas, devidamente serradas e alinhadas e pintadas, de altura nunca inferior a 1,50 metro.

Art.14ª - Nos terrenos que já tenham os meios fios construídos, fica a critério do Prefeito estipular o prazo para a construção do muro respectivo, prazo esse que não poderá exceder de um ano.

§ único - Os terrenos rústicos devem ser fechados e aramados.

Art.15ª - Fica proibido andar de bicicleta pelo passeio, sob pena de Cr\$.100,00 de multa.

Art.16ª - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Secretaria da Câmara Municipal de Ladário, em _____ de março de 1963.-

1 - Aprovado - Comissão de Silva e João de Deus.

2 - Aplicação p/ 1ª sessão.

3 - Complementar 20/5/63.

1 - Aprovado 1ª sessão.

2 - Aplicação p/ 2ª sessão.

Complementar p/ 22/5/63

1. Ordem do dia sessão extra
de 28/3/63. -

2. A Comissão de Justiça para
emitir seu parecer, relatou: João Maciel,
em 28/3/63. -

Felix Maria Cavalcanti

1. Aprovado o parecer da Comissão
de Fidejussão, de Justiça.

2. As Comissões de Finanças, e
de Saúde, para emitir seu
parecer em conjunto, no que lhes com-
petir, respectivamente.

Relator: Wilson Freitas

de M. G. em 3/4/63. -

Chavaleiro

1. Emitir e apreciar o parecer para
fidejussão de João Maciel e Wilson
de M. G. -

2. A plenária de 15 de março. -
em 30/5/1963. -